



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 332/2012
109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE JULHO DE 2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/332/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626697-3
AUTUANTE: FRANCISCO DAS C. SALES ARAÚJO
RECORRENTE: WALTER DE FREITAS DEDE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.
Omissão de receitas oriundas de vendas de mercadorias isentas ou não tributadas, detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC). Exercício de 2004. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 127, 169, Inciso I, e 174, Inciso I, do Decreto 24.569/97; Artigo 92, § 8º, Inciso VI, da Lei 12.670/96. Penalidade: Artigos 123, Inciso III, alínea "b", e 126 da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "A empresa omitiu receitas de venda isentas/não trib/subs tributária no ano de 2004 no valor de R\$ 22.682,42, conforme demonstrado nas informações complem. Do auto de infração e demais documentos anexos comp. da autuação."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigos 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97, e artigo 92, §8º, Inciso VI, da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 126 da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 2.268,24.

Nas informações complementares, fls. 03 e 04, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realização de ação fiscal relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 76 a 80.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência do Auto de Infração epigrafado, fls. 84 a 88, arguindo, em síntese, o que se segue:

- a) Inocorrência da infração;
- b) A empresa mudou do regime de recolhimento de EPP para Normal durante o exercício auditado e tal fato, tendo a empresa sido auditada no período de janeiro a maio de 2004;
- c) Pede que seja provado a autenticidade da assinatura na relação de receitas e despesas;
- d) Não há comprovação da origem dos valores dos saldos das contas Fornecedores e Clientes;

A Consultoria Tributária refutou todos os argumentos ofertados pela recorrente e o processo seguiu para julgamento em segunda instância, onde a 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o curso do mesmo em realização de perícia para confirmar os saldos iniciais e finais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

das contas pertencentes ao sub-grupo "Disponível", como também, verificação da consistência das informações e realização de novo cálculo das demonstrações dos créditos tributários, conforme despacho exarado às fls. 122 e 123 dos autos.

A Célula de Perícia emitiu Laudo Pericial informando que não foi possível obter a comprovação dos saldos solicitados, haja vista a empresa ter informado que incinerou os documentos relativos àquele exercício, pois havia sido ultrapassado o prazo decadencial.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente apenas a nulidade da decisão de procedência exarada em primeira instância. Não foram apresentadas nulidades materiais.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), durante o exercício de 2004.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o movimento real tributável poderá ser calculado considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos. O inciso VI, do § 8º, do mesmo artigo, abaixo transcrito, especifica os procedimentos a serem observados para o caso em tela e que foram realizados pelo agente do fisco na presente autuação.

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas. Ficou comprovada, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, fls. 57, a situação de déficit financeiro para os produtos isentos ou não tributados no montante de R\$ 22.682,42.

Cita-se também, para efeitos de elucidação do caso, o Inciso VI, do § 8º, Artigo 827, Decreto 24.569/97, que estabelece procedimentos para o cálculo do movimento real tributável.

O art. 127, incisos I, II e III, do mesmo Decreto, "*in verbis*", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte:

a) Inocorrência da infração;

Restou comprovada, através da DESC constante dos autos, a ocorrência de omissão de receitas ocorrida durante o exercício de 2004, conforme demonstrado às fls. 57. O contribuinte, mesmo tendo se manifestado contrário à autuação, teve a oportunidade, através da realização de perícia solicitada pela 2ª Câmara, de apresentar documentos contábeis capazes de elidir o feito fiscal, mas não o fez. Ele limitou-se a apresentar um quadro descrevendo os novos saldos, porém argumentou que a documentação referente ao exercício fiscalizado havia sido incinerada após transcorrido o prazo decadencial, conforme declaração às fls. 130.

Vale ressaltar que, o contribuinte esteve sob ação fiscal durante o exercício de 2006 e apresentou impugnação ao feito fiscal, fato este que motivou a abertura do presente Processo Administrativo Tributário, tendo a exigência do crédito tributário sido suspensa por tal fato, nos termos do artigo 151 do CTN. Desta feita, deveria ter mantido a guarda dos documentos relativos àquela ação fiscal para que fossem preservados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

b) A empresa mudou do regime de recolhimento de EPP para Normal durante o exercício auditado e tal fato, tendo a empresa sido auditada no período de janeiro a maio de 2004;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Tal condição não prejudica a utilização do método utilizado pelo agente do fisco, uma vez que foram tomados os saldos iniciais e finais, além do que as operações são isentas ou não tributadas, não importando o regime de recolhimento.

- c) Pede que seja provado a autenticidade da assinatura na relação de receitas e despesas;

Não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a afirmação.

- d) Não há comprovação da origem dos valores dos saldos das contas Fornecedores e Clientes;

O contribuinte não apresentou documentos capazes de elidir a informação fiscal.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de receitas. Na situação em comento, não restaria outra alternativa ao agente do Fisco, senão a lavratura do presente Auto de Infração.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Diante de todos os fatos relatados, acata-se o feito fiscal em sua totalidade.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, todavia aplicada com o atenuante do artigo 126 da mesma Lei.

Art.123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b - deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Art.126 - As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

MULTA: R\$ 2.268,24 TOTAL: R\$ 2.268,24
--



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WALTER DE FREITAS DEDE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO